



**A SEPARAÇÃO DE PODERES NA ARGENTINA E NO BRASIL E OS
AGENTES FAVORÁVEIS À INTEGRAÇÃO SUB-REGIONAL: Da análise dos
Pais Fundadores do Mercosul para uma aplicação subcontinental**

*THE SEPARATION OF POWERS IN ARGENTINA AND BRAZIL AND ITS
FAVORABLE AGENTS FOR A SUBREGIONAL INTEGRATION: From an
analysis of Mercosur's Founding Fathers to a subcontinental application.*

Ygor Pierry Piemonte Ditão¹

RESUMO

A visão contemporânea da separação de poderes na América Latina merece destaque. As diferenças vividas pelos latino-americanos antes do Séc. XX foram superadas pelas sucessivas vitórias contra os regimes autoritários que proporcionaram a emancipação das nações latinas levando-as à adoção comum da separação de poderes como peça fundamental para a reconstrução da democracia. A Argentina e o Brasil como iniciadores do MERCOSUL foram escolhidos para demonstrar as semelhanças institucionais na América Latina e, com isso, mediante a revisão bibliográfica e o método indutivo, demonstrou-se que as similitudes institucionais se transformaram em mais uma ferramenta para integração da América Latina. Desta vez, não só econômica, mas com sentimento de pertencimento regional fornecido pela identidade das instituições legitimamente democráticas.

PALAVRAS-CHAVE: Integração. Separação de Poderes. Direito Internacional. América Latina. Direito Constitucional.

ABSTRACT

The contemporary view of the Separation of Powers in Latin America deserves to be highlighted. The different contexts lived by the Latin American before XX Century were overcome by means of consecutive victories against the authoritarian regimes that provided the emancipation of Latin nations, leading to a common adoption of the separation of powers to be the main element of the reconstruction of democracy. Argentina and Brazil as initiators of MERCOSUR were chosen to demonstrate the institutional similarities in Latin America and, thus, through literature review and the inductive method, it was shown that institutional similarities have become another tool for Latin American integration. This time, not only economically, but with a sense of regional belonging provided by the identity of legitimately democratic institutions.

KEYWORDS: Integration. Separation of Powers. International Law. Latin American. Constitution Law.

¹ Doutorando e mestre em Direito Internacional pelo Programa de Integração da América Latina da USP; Especialista em Processo Civil pela ESA; Especialista em Direito Civil pela UNIP; Pesquisador do Centro de Proteção Internacional de Minorias da USP (GEPIM/USP); Professor e advogado.



INTRODUÇÃO

A história da América Latina é frequentemente ignorada e seus aspectos tão seus como: a inexistência de medievalismo, o longo e severo colonialismo a qual ficaram submersas, que são ignorados interpretando-se a história ocidental sem as particularidades desse *novo mundo* e, com isso, empobrecendo a realidade da experiência latino-americana. Este trabalho, em sentido diametralmente oposto a essa práxis, trabalhará na análise da Separação de Poderes na Argentina e no Brasil, em um primeiro momento, e reexaminará as suas próprias particularidades a partir de suas exclusivas experiências e, com isso em mãos, trará a ferramentas que tornem aptas, possíveis e palpáveis a já secular luta por uma América Latina integrada com expansão para as demais experiências latino-americanas.

O presente trabalho recorrerá ao recorte das semelhanças históricas das separações de poderes experimentadas pelos mais exponentes países do Mercosul – Argentina e Brasil – e o como essas semelhanças podem proporcionar ferramentas mais sólidas para a evolução dos deficitários sistemas integracionistas na América Latina. Para tanto, no primeiro capítulo, far-se-á a dissecação da experiência argentina partindo desde o período colonial até a contemporaneidade para, com isso, apresentar o eixo central da experiência argentina; no segundo capítulo realizar-se-á a mesma experiência só que, desta vez, o objeto será a experiência brasileira da separação de poderes; no terceiro capítulo, por consequência, passa-se para a análise cruzada apresentando-se as semelhanças e o como elas podem e devem ser utilizadas para favorecer a integração sub-regional, acrescentando aí exemplos de outros países latino-americanos que também esculpiram o ideal da separação de poderes, para, enfim, no último capítulo apresentar as considerações finais que, mediante a revisitação bibliográfica e o método indutivo, pode-se construir e demonstrar que existem semelhanças institucionais e histórias entre ambos os países realmente sólidas para construção saudável e estável da integração sub-regional pelo aproveitamento desse capital social e histórico comum que se apoia nos fenômenos internos, mas não se converte em Direito Interno.



1. A SEPARAÇÃO DE PODERES NA ARGENTINA:

A história da Separação de Poderes na Argentina – com sua história toda – é bastante turbulenta e, em termos bem objetivos, pode ser dividida em quatro fases históricas: (i) o período colonial (desde a sua descoberta até os eventos de 1.810); (ii) período de transição (desde o início libertador até a Constituição de 1.853-60); (iii) período instável que vai desde a Carta Constitucional de 1853-60 e vem até dezembro de 1.983; (iv) período estável que vai desde a promulgação da Constituição de 1.994 e vem até os dias de hoje.

A América Latina, como um todo, tem seu marco inaugural, evidentemente, no ano de 1.492, com “a chegada de Colombo ao México” (MENEZES, 2007, p. 27) e, para a Argentina a data mais relevante será o Tratado de Tordesilhas, quando as colônias foram divididas entre as, na época, grandes conquistadoras Espanha e Portugal, cuja “delimitação do domínio Espanhol do Tratado de Tordesilhas determinou o destino da Argentina fixando-a como zona de influência espanhola” (DITÃO, 2019, p. 84).

A primeira fase – período colonial – será marcada por completa inexistência de uma institucionalização da Separação de Poderes com a organização basicamente centralizada, já que “Grandes proprietários rurais muitas vezes eram ao mesmo tempo funcionários públicos, comerciantes e mineiros” (MÖRNER, 2012, p. 216) e, com isso, julgavam-se a si mesmos como nos episódios envolvendo a população indígena em que “nem sempre as comunidades obtiveram ganho de causa nos pleitos que reclamavam contra a espoliação de terras originárias, a cobrança abusiva do dízimo ou do tributo indígena” (PRADO, 2016, p. 21) e, então, é possível marcar essa primeira fase com a correta conclusão de que “desde o período pré-colonial até a efetiva independência da Argentina em 1810 simplesmente é possível sustentar que inexistiu qualquer resquício da separação funcional de poderes” (DITÃO, 2019, p. 87).

A segunda fase receberá o nome de período de transição por que vai marcar o período que se inicia com os trabalhos libertadores das futuras repúblicas hispano-americanas e vai até 1.860 quando se promulga àquela que poderia chamar de Constituição reunificadora. A Argentina, nesse período, enfrentará a mais dura luta



pela consolidação de sua identidade territorial de Estado-nação vivendo um período de “anarquia política” (LEVENE, HERAS & BENITZ, 1947, p. 131), onde “com a tentativa de consolidar o novo Estado, o Congresso Nacional que ficava em Tucumán, passou para Buenos Aires em 1817 aprovando-se o Regulamento Provisório” (DITÃO, 2019, p. 90), mas sem sucesso.

Esse período veria uma Constituição em 1.819 e outra 1.825 que ainda que positivassem a separação de poderes tripartite, seus frutos “foram tão inócuos para estabilizar a Argentina que, mesmo pós-constituição de 1853, se enfrentaria dificuldade para consolidação das instituições de governo e do novo Estado” (DITÃO, 2019, p. 92) e com o Pacto Federal de 1.831 cujo intento foi iniciar o processo de reunificação, mas que só aconteceria a partir de 1.852 quando “em 20 de novembro de 1852 foi instalado o Congresso, que se cobriu de glória promulgando a Constituição Argentina de 1853” (LEVENE, HERAS & BENITZ, 1947, p. 201).

Mesmo que a situação finalmente se pacifique somente com a Carta de 1.860, inarredável é a certeza de que essa Constituição de 1.853 tem papel fundamental na vida institucional Argentina porque, primeiro, encerra a segunda fase de transição que, mesmo sob alguns textos constitucionais, foi incapaz de consolidar um modelo real de separação de poderes ante a tanta turbulência – inclusive guerras civis – intestinas, e, segundo, porque:

A importância do marco 1.853 em confrontação a efemeridade dos textos de 1819, 1825 e 1831 é que a Lei Maior da Argentina de 1853 mantém-se a mesma (inspirada na forma estadunidense de reformar no máximo por emendas) com apenas reformas, que, ademais, “atualmente nos rege com ligeiras modificações propostas pela Convenção Provincial de Buenos Aires de 1860” (DITÃO, 2019, p. 93).

A terceira fase – período instável – tal qual no Brasil em seu período também republicano (Velha e Nova) instável inicia-se com a promulgação da Carta de 1.860, pois essa data consolidaria, enfim, a unificação da Nação Argentina quando Buenos Aires, enfim, integra-se à Confederação Argentina em “*11 de noviembre de 1859 se firmó el Pacto de San José de Flores, que fue completado por el Convenio Complementario de 6 de junio de 1860*” (ZIULU, 1986, p. 80).



A partir desse momento, além de fixar em Constituição a Separação de Poderes (pois isso as Constituições de 1.819 e 1.825 também fizeram), a Argentina passa a viver a institucionalização dessa realidade, primeiro, claro, com a criação de seu Tribunal Superior para atender dispositivos normativos como seu art. 91 da Lei Fundamental que dizia que “*el Poder Judicial de la confederacion, será ejercido por una corte suprema de Justicia,*” (CONSTITUCIONES ARGENTINAS, 2015, p. 153) como, pois “o mais importante é que é nesse interim de 1860 a 1866 em que se dará a Corte Suprema de Justiça da Nação (CSJN) o início de seu funcionamento” (DITÃO, 2019, p. 97) que “*hasta la instalación de la Corte Suprema, el 15 de enero de 1863, quedaron suspendidos los artículos constitucionales relativos a la institución y funcionamiento de ese alto tribunal*” (SAGÜÉS, 2007, p. 130).

A partir desse momento, então, a Argentina passaria a viver uma institucionalização e uma experiência real acerca da separação de poderes com o modelo tripartite francamente inspirado no modelo Norte-Americano e faria com que, nessa segunda metade do século XIX, a Argentina “diferentemente do que proporcionará o século XX, a separação funcional de poderes sempre esteve ali, algumas vezes mais presente, noutras mais opaca” (DITÃO, 2019, p. 102), vindo a ter sua instabilidade clara com os períodos de 1964-1985 (66-73 e 76-83), 1958-1962, 1963, 1971 e 1972, “a Argentina conheceu duas ditaduras, a da Revolução Argentina (1966-1973) e a do Processo (1976-1983), além de ter passado por regimes semidemocráticos, como nos anos de 1958-1962, 1963, 1971 e 1972” (VIDIGAL, 2009, p. 17).

Essa instabilidade só findaria com o fim do último período ditatorial “em dezembro de 1983, quando Raúl Alfonsín, no auge de seu prestígio, derrotou a figura cinzenta e moderada do candidato peronista Italo Luder, por maioria absoluta dos votos” (FAUSTO; DEVOTO, 2004, p. 461), momento em que, tal como no Brasil, diversas problemáticas se instaurariam na difícil luta de um país neófito institucionalmente em reger-se sob os auspícios da liberdade e da democracia.

A quarta fase da história institucional Argentina – da sua vivência da separação de poderes – é frequentemente analisada em quatro correntes centrais que entendem a prevalência de um ou outro modelo de separação de poderes: (a) hipertrofia do executivo; (b) ativismo judicial; (c) equilíbrio institucional de acordo



com a contemporaneidade ascendendo-se Judiciário e Executivo dando ao Legislativo um papel mais fiscalizador e (d) instrumentalização do Judiciário.

A primeira corrente é marcada pela compreensão de que o modelo atual “favorecen la concentración de poder en beneficio del Poder ejecutivo” (BARCESAT, 2015, p. 268) em que, no final, os poderes concedidos ao Poder Executivo foram tantos que ele finalmente se transformou no Leviatã de Hobbes como acontece com os Decretos de Urgência e Necessidade, delegações de poderes ao Poder Executivo e o amplíssimo poder de veto ficando os demais poderes à margem de sua escolha, condução e direção normativa e executiva.

A segunda corrente sustenta que o Poder Judiciário, em contrapartida, adota uma postura cada vez mais proeminente e ativa – para além da clássica função de legislador negativo -, mas que, no entender dessa segunda corrente, mostra-se extremamente contrário ao sentimento da separação de poderes real e efetiva, pondo-a, inclusive, em risco.²

A terceira, por sua vez, não tão radical (como será a postura de Abromovay na análise brasileira), mas próxima de sua visão de um equilíbrio adequado às especificidades contemporâneas, sustenta que é natural a proeminência do Executivo, mas sua atuação não percorre à revelia dos demais poderes, adequando-se à complexa realidade do século XXI.³

A quarta corrente vai levantar a delicada polêmica em torno do *lawfare*.⁴ Na Argentina “a própria Cristina Fernandez Kirchner sustenta-o quando em seu primeiro

² Nesse sentido, é bom acrescentar: “De los casos expuestos, es posible colegir que, si bien no es una constante en todas las jurisdicciones latinoamericanas, por el mal ejemplo de algunos pocos tribunales, Latinoamérica se está acercando a una tendencia peligrosa (existente ya en los Estados Unidos) en la que poco a poco se va legitimando una suerte de avance de los jueces sobre otros poderes y se va perdiendo el sentido de lo que resulta un elemento configurador de cada Estado, como es el principio básico de separación de poderes y, con ello, se atenta directamente contra la democracia, al transgredir las decisiones del pueblo soberano a través de sus representantes. (TOZZI; MARCILESE; GONZÁLES, 2015, p. 35).

³ Acrescenta-se: “Para melhor compreensão do círculo que se faz Executivo, Judiciário, Legislativo e retornando, tem-se que lembrar que mesmo no campo de maior liberdade do Executivo (decretos de necessidade e urgência), muitos exemplos de excessos do Poder Executivo foram controlados pelo Poder Judiciário com diálogo de fiscal ao Legislativo, pois “el Congreso tiene un atribución excluyente en el control de los decretos de necesidad y urgencia pero el Tribunal, ante agravio concreto, puede ejercer algún control” e, no diálogo institucional, dá ao Legislativo função similar ao do Parlamento brasileiro nos casos de Medidas Provisórias” (DITÃO, 2019, p. 129).

⁴ Para esclarecer o conceito levantado, convoca-se a seguinte lição propedêutica apta a fazer-se, no mínimo, entender a natureza da polêmica denunciada: “*Lawfare* está preocupado com a instrumentalização ou politicalização da lei para alcançar um efeito tático, operacional ou estratégico. No âmbito propriamente político e das leis, é uma expressão que faz referência ao fenômeno do uso abusivo e superficial do direito, nacional ou internacional, como forma de se atingirem objetivos militares, econômicos e políticos, eliminando, deslegitimando ou incapacitando um inimigo. *Lawfare* pode ser concebido como o termo que define o uso do Direito para deslegitimar ou incapacitar um inimigo.” (BARROS FILHO; FARIAS; OLIVEIRA, 2017. P. 364).



discurso como senadora asseverou enfaticamente que é vítima de *lawfare* ao expor sua situação judicial” (DITÃO, 2019, P. 131), sustentando, tal qual no episódio da prisão de Lula no Brasil, que a perseguições contra ela praticados utilizam-se de forma legal das instâncias judiciárias, mas servem como ferramenta de sepultamento de adversários políticos mediante invasão do Poder Judiciário na arena política e, próximo da corrente de ativismo judicial, verá a deturpação da separação de poderes pela subversão da finalidade judiciária em um novo *caça às bruxas*.

De uma maneira geral, pós-ditadura militar, a Argentina consolidará a vivência da experiência da separação de poderes, sem, porém, deixar de ver dentro dessa experiência controvérsias naturais. Mesmo que sob o pálio de diversas controversas (como hipertrofia do executivo, ativismo judicial ou *lawfare*), dará vida a seu primeiro momento estável de vivência e experiência da separação de poderes permitindo, assim, a consolidação das instituições e do modelo realmente democrático de execução e realização do poder que, ademais, será o período que permitirá a melhor progressão do sonho da América Latina: coincidência que não pode ser ignorada pelo cientista.

2. A SEPARAÇÃO DE PODERES NO BRASIL:

Seguindo os passos argentinos, a história da Separação de Poderes no Brasil é por si só idiossincrática. Nela há coisas e eventos que somente a história brasileira viveu (v.g., desde a tetrapartição de poderes até os deputados juízes, denunciada por Lembo). Algo, porém, merece relevo que é que desde a colonização a tentativa de institucionalizar o Brasil sempre foi uma luta inglória e frequentemente truncada por sucessos e insucessos.

A divisão da história brasileira vinculada à Separação de Poderes deve dar-se em (i) período colonial que vai da descoberta até a Independência e o período logo pré-constituição de 1.824; (ii) período monárquico que simbioticamente agasalha o período pós-independência e vai até a explosão do movimento republicano; (iii) república instável de 1.891 até 1.985 e (iv) república estável, mais conhecida, por nós, como a período democrático que vai desde a redemocratização (1.985) até os dias de hoje.



A primeira fase – colonial – leva a mentalização de que “boa parte dos estabelecimentos nacionais foram criados no contexto da vinda da família real, em 1808 [...]” (SCHWARCZ, 2019, p. 12) fazendo com que o período colonial até 1.808 acontecesse de maneira bem arbitrária por aqueles que recebiam o poder de colonizar o *novo mundo* (similar ao que ocorreu nas colônias hispânicas), tanto que “esse foi o espírito e a base da colonização do Brasil; poucos homens concentrando grandes latifúndios, em geral monocultores” (SCHWARCZ, 2019, p. 41) e, por isso, durante esse período a “separação de poderes” era algo propriamente alienígena já que “pouco se tem de efetivo, sendo que as únicas legislações desse período foram as Ordenações Afonsinas (1.446), Manuelinas (1.521) e Filipinas (1.603)” (DITÃO, 2019, p. 48).

Durante todo esse período pré-embarcação da Coroa Lusitana ao Brasil, o poder era exclusivo àqueles que eram designados para zelar, cuidar e promover a colonização com a metodologia que se poderia chamar de maquiavélica onde, indiferente aos meios, a finalidade de propagação do Reino Português é o que se impunha, tanto que “a Coroa simplesmente fechava um dos olhos para as práticas de enriquecimento cometidas por seus agentes, desde que não atentassem contra as receitas régias [...]” (SCHWARCZ, 2019, p. 93).

É importante entender que mesmo com a implantação do sistema lusitano pela vinda da Coroa em 1.808, pouca coisa mudou no que se pode falar em sistema de separação de poderes (mesmo com a Casa de Suplicação do Brasil), uma vez que mesmo com essa nova roupagem institucional viu-se: “Nas Cortes Gerais, no decorrer de 1821 [...] Durante longo período, os magistrados possuíram condição de elegibilidade. Podiam ser candidatos a deputado. E o foram de maneira avassaladora” (LEMBO, 2012, P. 62/63). Por isso, na fase colonial a separação de poderes não teve vida.

A segunda fase (período monárquico) foi marcada pela reconfiguração da roupagem institucional colonial, mas, essa nova roupagem, não era nova e sim a reutilização do vestuário português, pois “A influência do modelo lusitano determinou [...] o período que daria forma ao início da regência estatal sob cartas constitucionais” (DITÃO, 2019, p. 50) e, com a feitura da Carta Constitucional de 1.824, a Separação de Poderes Tetrapartite no art. 10º, estabeleceu: “Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder



Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.” (Constituição Política do Imperio do Brazil).

No entanto, é preciso muito cuidado, pois ainda que se tenha uma separação de poderes, é preciso sempre agasalhar as críticas contra o modelo já que “não havia controle de constitucionalidade e os poderes eram divididos em quatro: Legislativo, Moderador, Executivo e Judiciário (art. 10); o controle desses poderes era exercido pelo Imperador” (ZANETI JUNIOR, 2014, p. 28).

Na terceira fase – período republicano instável – a análise é muito mais complexa. As Repúblicas Velha e Nova serão uma montanha russa de liberdades e regimes autoritários, pois “não foram poucas as ocasiões em que a regra democrática foi descumprida” (SCHWARCZ, 2019, p. 224).

Para sintetizar esse período que, após a Carta da República, institucionalizou o modelo liberal francamente inspirado na experiência estadunidense, mas, mesmo assim e apesar disso, deparou-se com diversos afastamento da realidade e à Norma Constitucional, é importante lembrar que governaram sob regimes de exceção: Deodoro da Fonseca, Floriano Peixoto, Artur Bernardes, Vargas e os períodos de 37-45 e 64-85.⁵

Assim, com exceção da Carta de 1.937, todas as Constituições do período de 1.891 até 1.985 tiveram o zelo pela separação de poderes, mesmo que teoricamente, fixando, cada qual, em seus textos a previsão do dever de separar os poderes como no art. 15 em 1.891; art. 3º em 1.934 (exclui-se em absoluto a Carta de 1.937 “no que tange à separação de poderes, simplesmente integrou o executivo ao Poder Legislativo” (DITÃO, 2019, p. 62)); art. 36 em 1.946 e o art. 6º em 1.967 – por evidente exclui-se também a EC nº 1/69 que simplesmente considerou “decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias” (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969) – que viveria o célebre AI-5.

⁵ Foi assim na época da República militar de Deodoro da Fonseca (1889-91) e de Floriano Peixoto (1891-94), que governaram parte de seu período presidencial sob o estado de sítio. Foi também assim nos anos 1920, quando, sob a presidência de Artur Bernardes, decretou-se um estado de sítio que perdurou por quase todo o seu governo. E ainda, na ditadura do Estado Novo, que durou de 1937 a 1945, com a centralização do poder nas mãos de Getúlio Vargas e a imposição de uma nova Constituição. Não se pode esquecer, por fim, o golpe civil-militar de 1964, o qual destituiu um governo legitimamente eleito e implantou a ditadura que, com a promulgação do AI-5, em 1968, suspendeu o direito de expressão e a liberdade dos brasileiros. (SCHWARCZ, 2019, p. 224).



Por isso, mesmo que normativamente existente, ou seja, nas Constituições, o período recebe o título de *Período Republicano Instável* exatamente por se deparar com uma ida e vinda constante de períodos regulares com divisão funcional do poder entre os clássicos modelos tripartite (Executivo, Legislativo e Judiciário) e outros períodos de inexistência (como em 37-45 e 64-85) de separação de poderes.

Com a redemocratização (quarta fase) a partir de 1.985 e, em seguida, a promulgação da Constituição de 1.988, estabilizar-se-ia a separação de poderes com maior solidez nas instituições fixando em seu art. 2º a regra de ouro “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

No entanto, na vida prática das instituições a separação de poderes, ressaltando o notório elemento neófito das instituições, que até então eram sombras de Platão, quatro grandes eixos de debate se instaurariam em torno da separação de poderes, sendo: (a) hipertrofia do Poder Executivo; (b) Ativismo Judicial; (c) normalidade institucional inerente à contemporaneidade; e (d) anormalidade institucional com utilização subversiva dos instrumentos legais e das instituições.

A primeira – hipertrofia do Executivo – sustenta que “há um excesso de centralização de poderes no Chefe do Executivo (e não somente na separação funcional de poderes – como defendida aqui -, mas também a separação territorial – Federalismo)” (DITÃO, 2019, p. 76) que é o caso exato das palavras de Ribeiro “que a Constituição de 1988 conferiu ao chefe do Executivo um férreo controle da agenda legislativa do país” (RIBEIRO, 2016, p. 69).

Na corrente, por sua vez, que vê a situação pós-1.988 como um quadro de ativismo judicial crônico, tem-se em Ramos o ponto de que “Outro elemento impulsionador do ativismo judicial, específico da realidade brasileira, é a assunção de atividade normativa atípica do Supremo Tribunal Federal” (RAMOS, 2015, p. 309) e, por isso, expandindo o Poder Judiciário sua atuação para além do papel nomofilático depara-se com uma deturpação do sentido real da separação de poderes.

É preciso ressaltar, no entanto, que a primeira e a segunda corrente estão frequentemente alinhadas em termos de defender a patologia do sistema atual, pois, enquanto os defensores de que há uma hipertrofia do executivo salientam a perda de legitimidade do Legislativo de um lado, os defensores de que a atuação do Poder Judiciário é viciada pelo ativismo judicial também ilustram, de outro lado, que isso



se dá pela perda constante de legitimidade do Legislativo, levando a um encolhimento brutal deste para uma sobreposição dos demais (Executivo x Judiciário) permanecendo o Legislativo como um mero expectador.

Na terceira corrente, por sua vez, dos crédulos de uma normalidade institucional, Abromovay diz que “o Legislativo, longe de assistir como mero expectador, manifesta-se expressamente em quase todos os casos, promove alterações na maioria deles e rejeita em outros” (ABRAMOVAY, 2012, p. 93), cujas vozes de aderência mostram-se mínimas juntamente com a quarta corrente que vê a instrumentalização das instâncias judiciárias como ferramenta de combate político nominado de *lawfare*.

Nessa quarta e última corrente que analisa o funcionamento da Separação de Poderes no Brasil pós-redemocratização, como uma utilização subversiva principalmente do Poder Judiciário – mediante instauração de queixas, processos criminais, denúncias falsas etc. – para impedir a disputa eleitoral de potenciais adversários,⁶ tal qual a Argentina já destacada.

Essa análise da história da separação de poderes no Brasil e na Argentina serve para, por meio dessa pequena radiografia, demonstrar que, mesmo existindo divergências e pontos de afastamento, a história da Separação de Poderes em ambos os países têm semelhanças significativas para possibilitar a integração sub-regional e expandindo o exemplo dos “*Founding Fathers* do Mercosul” (DITÃO, 2019, p. 191), já que a superação do período instável de ambos os países converge precipuamente para a realização da experiência democrática e a consolidação das instituições promovendo, indiretamente, a integração dos países latino-americanos, conforme se verá no capítulo seguinte.

3. AS SEMELHANÇAS E SEUS AGENTES FACILITADORES: DA ARGENTINA E BRASIL PARA TODA AMÉRICA LATINA

⁶ [...] o impeachment de Dilma Rousseff, a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, bem como o indeferimento de sua candidatura à Presidência da República por força da Lei da Ficha Limpa – LC 135/2010 e, por fim, a própria célebre “Operação Lava-jato” são objeto de elucubrações que lhes nominam como *lawfare*. Há quem sustente que, sumariamente, por exemplo, que a “Operação Lava-Jato”, por força de seu *modus operandi* seja um inegável exemplo de *lawfare*, pois: “Ela representa um típico exemplo de *lawfare*, assim sendo, trata-se da utilização de meios judiciais frívolos, com aparência de legalidade para cooptação da opinião pública, com o inegável objetivo de neutralizar o inimigo eleito”. (DITÃO, 2019, p. 79).



A simples leitura das Constituições dos países latino-americanos é capaz de trazer grandes elucidações, mas, mais do que isso, é preciso compreender aprofundar a questão desse instituto na América Latina, já que “A separação dos poderes envolve não só presidentes e parlamentos, mas também a posição constitucional de tribunais e das agências administrativas” (ACKERMAN, 2009, p. 06).

O Brasil, em seu art. 2º da Lei Maior adotou expressamente a teoria tripartite da separação de poderes, sustentando a sua independência e harmonia na sua condução, o que torna muito mais simples a sua compreensão *ab initio*.⁷ Igual similitude se vê na Constituição da República da Bolívia em seu art. 2º que também expressamente traz as disposições similares ao do Brasil de maneira inicial sobre a divisão tripartite e o exercício harmônico dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, expondo-se:

Artículo 2. La soberanía reside en el pueblo; es Inalienable e Imprescriptible; su ejercicio está delegado a los poderes Legislativo, Ejecutivo y Judicial. La Independencia y coordinación de estos poderes es la base del Gobierno. Las funciones del poder público: legislativa, Ejecutiva y judicial, no pueden ser reunidas en el mismo órgano. (CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES DO MERCOSUL, 2001, p. 109)

A mesma sorte não acompanha nações como a Argentina que carece de uma norma geral que busca expressar a busca da independência e harmonia entre os poderes, mas isso não significa não aderência a teoria que, por sua vez, traz nos seus arts. 44⁸ a composição e 75⁹ à atribuição do Poder Legislativo, enquanto nos arts.

⁷ Que, depois, é mais bem detalhada nas disposições dos arts. 44 e seguintes (referente ao Poder Legislativo), arts. 76 e seguintes (sobre o Poder Executivo) e arts. 92 e seguintes (do Poder Judiciário).

⁸ “SECCIÓN PRIMERA - Del Poder Legislativo - Art. 44.- Un Congreso compuesto de dos Cámaras, una de diputados de la Nación y otra de senadores de las provincias y de la ciudad de Buenos Aires, será investido del Poder Legislativo de la Nación.” (Constituições dos países do Mercosul. 2001. P. 88)

⁹ “Art. 75.- Corresponde al Congreso: 1. Legislar en materia aduanera. [...]12. Dictar los códigos Civil, Comercial, Penal, de Minería, y del Trabajo y Seguridad Social, en cuerpos unificados o separados, sin que tales códigos alteren las jurisdicciones locales, correspondiendo su aplicación a los tribunales federales o provinciales, según que las cosas o las personas cayeren bajo sus respectivas jurisdicciones; y especialmente leyes generales para toda la Nación sobre naturalización y nacionalidad, con sujeción al principio de nacionalidad natural y por opción en beneficio de la argentina; así como sobre bancarrotas, sobre falsificación de la moneda corriente y documentos públicos del Estado, y las que requiera el establecimiento del juicio por jurados. 13. Reglar el comercio con las naciones extranjeras, y de las provincias entre sí. [...]” etc. Idem ibidem p. 90 e 91.



87¹⁰ e 99¹¹ define a natureza e as atribuições do Poder Executivo e nos arts. 108¹² e 116¹³ também delimita a natureza e as atribuições do Poder Judiciário ratificando as semelhanças com o Brasil.

Da mesma sorte procede-se na nação chilena, onde, por exemplo, em sua Carta Política delimita no art. 3º “*El Estado de Chile es unitario. Su territorio se divide en regiones. Su administración será funcional y territorialmente descentralizada, o desconcentrada en su caso. en conformidad con la ley.*” (CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES DO MERCOSUL, 2001, p. 401). Outrossim, no Paraguai se solidificou:

Artículo 3. DEL PODER PÚBLICO - El pueblo ejerce el Poder Público por medio del sufragio. El gobierno es ejercido por los poderes Legislativo, Ejecutivo y Judicial en un sistema de separación, equilibrio, coordinación y recíproco control. Ninguno de estos poderes puede atribuírse, ni otorgar a otro ni a persona alguna. Individual o colectiva, facultades extraordinarias o la suma del Poder Público. La dictadura está fuera de ley. CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES DO MERCOSUL, 2001, p. 451).

¹⁰ “*Del Poder Ejecutivo - CAPÍTULO PRIMERO - De su naturaleza y duración - Art. 87.- El Poder Ejecutivo de la Nación será desempeñado por un ciudadano con el título de ‘Presidente de la Nación Argentina’.*” Idem ibidem p. 94.

¹¹ “*Art. 99.- El presidente de la Nación tiene las siguientes atribuciones: 1. Es el jefe supremo de la Nación, jefe del gobierno y responsable político de la administración general del país. 2. Expide las instrucciones y reglamentos que sean necesarios para la ejecución de las leyes de la Nación, cuidando de no alterar su espíritu con excepciones reglamentarias. 3. Participa de la formación de las leyes con arreglo a la Constitución, las promulga y hace publicar. El Poder Ejecutivo no podrá en ningún caso bajo pena de nulidad absoluta e insanable, emitir disposiciones de carácter legislativo. Solamente cuando circunstancias excepcionales hicieran imposible seguir los trámites ordinarios previstos por esta Constitución para la sanción de las leyes, y no se trate de normas que regulen materia penal, tributaria, electoral o el régimen de los partidos políticos, podrá dictar decretos por razones de necesidad y urgencia, los que serán decididos en acuerdo general de ministros que deberán refrendarlos, conjuntamente con el jefe de gabinete de ministros. El jefe de gabinete de ministros personalmente y dentro de los diez días someterá la medida a consideración de la Comisión Bicameral Permanente, cuya composición deberá respetar la proporción de las representaciones políticas de cada Cámara. Esta comisión elevará su despacho en un plazo de diez días al plenario de cada Cámara para su expreso tratamiento, el que de inmediato considerarán las Cámaras. Una ley especial sancionada con la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara regulará el trámite y los alcances de la intervención del Congreso.*” Idem Ibidem. P. 95/96. – Destaque nosso.

¹² “*Del Poder Judicial - CAPÍTULO PRIMERO - De su naturaleza y duración - Art. 108.- El Poder Judicial de la Nación será ejercido por una Corte Suprema de Justicia, y por los demás tribunales inferiores que el Congreso estableciere en el territorio de la Nación.*” Idem ibidem p. 98.

¹³ “*Art. 116.- Corresponde a la Corte Suprema y a los tribunales inferiores de la Nación, el conocimiento y decisión de todas las causas que versen sobre puntos regidos por la Constitución, y por las leyes de la Nación, con la reserva hecha en el inciso 12 del artículo 75: y por los tratados con las naciones extranjeras: de las causas concernientes a embajadores, ministros públicos y cónsules extranjeros: de las causas de almirantazgo y jurisdicción marítima: de los asuntos en que la Nación sea parte: de las causas que se susciten entre dos o más provincias; entre una provincia y los vecinos de otra; entre los vecinos de diferentes provincias; y entre una provincia o sus vecinos, contra un Estado o ciudadano extranjero.*” Idem ibidem p. 99.



Importantíssimo, frise-se, não é o grau escolhido por essas nações da separação (separação rígida mais comum nos Estados Liberais e separação flexível mais comum aos Estados Sociais), mas a identificação de toda a América Latina na necessidade de construir um constitucionalismo democrático que, percebeu-se, só é possível se sustentado na descentralização do Poder pela imprescindível via da *Separação dos Poderes* onde legislativo e executivo exercem suas funções com harmonia e o Poder Judiciário (sobretudo no controle de constitucionalidade) exerce sua atividade de com indelegável autonomia.

Sobre as similitudes da separação de poder na América Latina já é bom lembrar que “há aproximadamente trinta países, em sua maioria da América Latina, que adotaram sistemas do estilo estadunidense” (ACKERMAN, 2009, p. 15) e assim o “Brasil continuou o sistema dos Estados unidos da América do Norte. [...] o recurso extraordinário brasileiro, assim como o argentino, é um instituto inspirado nas vias de acesso à Suprema Corte norte-americana” (OTEIZA, 2011, p. 1.191).

Oteiza em trabalho consagrou e proporcionou que, na visão das Cortes Supremas, o vasto processo de semelhança adotado pelas nações latino-americanas na consolidação da separação de poderes se materializa na adoção da supremacia da Constituição onde “Há uma tendência geral a atribuir caráter prioritário à defesa da Constituição” (OTEIZA, 2011, p. 1199) e, ainda, vê-se na América Latina uma adesão maciça de um mesmo modelo que “com a independência da América Latina, a fórmula de MONTESQUIEU acabará sendo consagrada formalmente pela quase totalidade dos Estados do subcontinente e pela Constituição Brasileira de 1891” (SOUZA JUNIOR, 2016, p. 70).

Assim, Oteiza traz referências claras e precisas das seguintes nações latino-americanas quanto ao seu *modus operandi* da jurisdição constitucional (elemento nevrálgico para a interpretação da adoção do sistema *common law* de *judicial review*):

No México, sucessivas reformas à Constituição de 1917 determinaram que a Corte Suprema passará a ser Tribunal Constitucional. A partir da reforma constitucional de 1987, e com as reformas de 1994, 1996 e 1999, a Corte Suprema assumiu o papel de tribunal especializado em matéria constitucional [...] **A constituição colombiana** de 1991 estabeleceu que ainda que os juízes só estejam submetidos ao império da lei, contam com



a equidade, a jurisprudência e a doutrina judicial como critérios auxiliares da atividade judicial. A Corte Constitucional, a partir de 1995, por intermédio da sentença C 083/1995, reforça a obrigatoriedade da doutrina constitucional, à qual reconhece o caráter de fonte de integração do direito. [...] **No Uruguai**, a Suprema Corte concentra funções constitucionais e de uniformização da jurisprudência. [...] **O Peru** conta com uma Corte Suprema a que a Constituição Política confere a atribuição de sentenciar em cassação (art. 141) e um Tribunal Constitucional. [...] Em cada um dos países mencionados, é inegável a importância atribuída à missão da Corte. (OTEIZA, 2011, p., 1.194, 1.195, 1.197, 1.198 e 1.199).

Com isso, as diferenças outrora vividas pela América Latina – sobretudo enfocada pela perspectiva brasileira em que era visto como um império expansionista – das diferenças e divergências desse bloco regional, foi, após vencerem-se todos os nefastos períodos autoritários, superada e, mais hoje do que se imaginam, as similitudes aumentaram-se a tal ponto que a integração é algo mais real ante a patente convergência de ideias e promoção da democracia, consolidada, neste Novo Mundo, pela força da separação de poderes.

Então a “integração tem sido definida como processo pelo qual atores políticos nacionais transferem suas ‘lealdades’, expectativas e atividades políticas para um novo centro (Haas), gerando um sentido de comunidade e de instituições e práticas fortes” (CANDEAS, 2010, p. 40) e as semelhanças institucionais são as mais fortes influências para a construção de um pertencimento regional, sem o qual, conforme palavras da Candeadas, seria impossível falar-se em integração:

A integração vai além da competição, sobretudo porque supera a etapa do cálculo “egoísta” do interesse dos participantes – que passa a se limitar a questões conjunturais tópicas –, **já tendo sido internalizado na cultura política o “pertencimento” ao grupo regional.** (CANDEAS, 2010, p. 41).

Com isso, a vitória sobre os regimes autoritários, a identidade de línguas, a semelhança colonial e a convicção da necessidade de instituir um regime democrático fortaleceram a missão de integração regional, quando todos observaram na separação de poderes (autonomia e equilíbrio) o pilar que tornaria sustentável a democracia, e, assim, aumentando a força de pertencimento regional pelas



identidades institucionais das nações vizinhas, sem, contudo, converter-se em um novo Estado-nação.

A redemocratização, em meados dos anos de 1980, teve papel de protagonista na integração entre Brasil e Argentina e na criação do Mercado Comum do Sul, na década seguinte. A rivalidade histórica entre os dois países e as disputas geopolíticas fomentadas sobretudo por governantes militares neutralizaram esforços diplomáticos, iniciativas empresariais e propostas de economistas que, desde o século XIX, sugeriam a necessidade de aproximar os dois vizinhos para que juntos tivessem mais chance de superar a dependência externa e os dilemas do desenvolvimento. Esse quadro sofreu uma transformação profunda com o encerramento dos ciclos autoritários na Argentina, em 1983, e no Brasil, dois anos mais tarde. (MARQUES; CREUZ; DRÍUSSO, 2010, p. 43).

Superaram, assim, Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai para somente exemplificar.¹⁴ Mas, maior do que o período e suas tragédias, significativa é o resultado posterior da redemocratização que se deu por meio do novo constitucionalismo e o renascimento da reaproximação dessas nações.

Nesse sentido, ademais, tem-se:

A redemocratização fez compreender a importância de se controlar o poder [...] Experiências, portanto, brasileira e argentina dos traumas oriundos dos regimes autoritários favoreceram as ferramentas histórico-sociais capazes de superar o distanciamento outrora oriundo das rivalidades entre ambos os países e, assim, construir o campo para a integração. (DITÃO, 2019, p. 186).

A toda essa experiência de redemocratização da América Latina é importante somar-se, ainda, a compreensão de que – como demonstrado nos capítulos que analisaram as experiências da Argentina e do Brasil – além de se emanciparem dos regimes totalitários e da instituição símile do modelo tripartite de separação de poderes, a quase-totalidade dos países sofre com as mesmas dificuldades na condução da separação de poderes com teses e antíteses que permeiam o ideário comum, científico e jornalístico de hipertrofia do Poder Executivo ou de Ativismo Judicial, vivenciando, quase todos, o mesmo choque oriundo do confronto de

¹⁴ E de igual forma, “O Chile e o Uruguai, apesar de sua longa tradição de estabilidade democrática e de submissão militar à autoridade civil, sofreram, praticamente no mesmo momento, intervenções militares violentas e duradouras” (BETHEL, 2015, p. 220).



importação dos modelos estadunidense de separação de poderes, de um lado, e a codificação napoleônica, de outro lado.¹⁵

A integração regional socorre-se de paradigmas tanto interno quanto internacional, no entanto, transcende-os quando se torna “um terceiro ordenamento alternativo funcionando como baliza para os dois ordenamentos coordenados, e forçando-os a adotarem regras [...] similares, mas que mantenham suas características” (FURLAN, 2008, p. 60), e, por isso, “não só que toda a sociedade politicamente organizada tem necessariamente a sua ordem jurídica como também a evolução da respectiva ordem jurídica acompanha a dinâmica do seu substrato social” (QUADROS, 2018, p. 425).

A aproximação de instituições e valores sociais experimentada pela América Latina no espaço da separação de poderes é elemento fundamental para a exitosa integração regional que, evidentemente, deverá conjugar esforços de institutos presentes tanto no Direito Interno como a separação de poderes, como no Direito Internacional à luz dos tratados instituidores do bloco econômico respectivo, amalhando-se nas similitudes e unindo-se na semelhança, pois “o semelhante busca o semelhante” (ARISTÓTELES, 2011, p. 169)

Por isso, mesmo sabendo que “em função da recente redemocratização e dos longos períodos de regimes autoritários, ambos têm dificuldades institucionais semelhantes oriundas da baixa estima pública às instituições consolidadas” (DITÃO, 2019, p. 200), tem-se que, a análise latino-americana da separação de poderes, “apresentam o mesmo léxico normativo” (DITÃO, 2019, p. 200) e, por isso, favorecem a integração regional quando os modelos de integração são construídos levando em consideração as experiências já experimentadas pelos países membros dos blocos respectivos, sem, contudo, simplesmente pretender converter-se em um

¹⁵ Nesse sentido, é irretocável a lição da Zaneti Júnior: “[...] decorreu do chamado ‘paradoxo metodológico’ de se ter, ao mesmo tempo, uma cultura processual constitucional voltada para a tradição da *common law* [...] e, de outro lado, a vinculação da ação ao direito subjetivo (Art. 75 do CC de 1916: ‘a todo direito corresponde uma ação que o assegura’. Art. 126 do Código de Processo Civil de 1973: ‘o juiz não se exime sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. *No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais [...]*’) a cisão de doutrinas do direito administrativo e do direito privado, e a vinculação do juiz à lei escrita, da tradição romano-germânica” (ZANETI JUNIOR, 2014, p. 23).



novo Estado-nação,¹⁶ conjugando com parcimônia os institutos internos e externos na criação desse novo fenômeno normativo que é o Direito da Integração.¹⁷

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

“Actualmente ganha relevo a situação nova para além da Europa [...] estarem a organizar-se com uma consistência e uma ambição assinaláveis diferentes espaços regionais, liberalizando-se o comércio dentro deles” (PORTO, 1997, p. 254) e mesmo que os dias sejam polêmicos como a saída brasileira da UNASUL, incontestável a urgência e necessidade da boa e regular integração regional, sobretudo, aliás, quando presenciamos processos relevantíssimos como o recente acordo EU-Mercosul.

Imbuído nessa missão o presente trabalho revisitou uma já desgastada (mas sempre revolucionária) instituição: a separação de poderes. E, não só isso, mas ao lado dela trouxe outra tão relevante quanto a primeira: a integração regional, como bem lembra Pescatore que ela “representa, no plano internacional, uma inovação semelhante à divisão de poderes no plano do Direito Constitucional” (PESCATORE *apud* FURLAN, 2008, p. 113).

Do primeiro ao quarto e último capítulo compreendeu que “na história, [...] a democracia nem sempre foi vista como protagonista [...] Todavia, a partir do final do século XX e já no começo deste século XXI ela simplesmente saiu das cortinas” (DITÃO, MARCELLO, 2019, p. 56), empreendido, aqui, pela roupagem do enfrentamento à concentração do poder pela divisão funcional dos poderes e, mesmo sabendo que, “cada nacionalidade é um esforço por ressaltar singularidades como mecanismo de autoglorificação e autoafirmação, que só têm sentido para aqueles que participam das mesmas lealdades étnicas” (RIBEIRO, 2017, p. 22), permite-se cruzar as experiências internas semelhantes, com os institutos internacionais para o destro desenvolvimento da integração regional.

¹⁶ É preciso sempre alertar-se que “por duas vezes se tentou, antes da criação da CECA, promover a integração europeia pelo método federal. Foi porque se não conseguiu aí um consenso que se instituiu a CECA à luz do funcionalismo” (QUADROS, 2018, p. 127).

¹⁷ “Aliás, esta questão sobre a qual nos estamos a debruçar, levada às suas últimas consequências, colocaria mesmo, como já tivemos oportunidade de prevenir, o problema de saber se o DC tem autonomia científica” (QUADROS, 2018, p. 409).



É certo que “a América Latina existiu sempre sob o signo da utopia” (RIBEIRO, 2017, p. 57), mas é também incontestável que “*Si se une América Latina proclamará claramente su adscripción a un sistema político basado en sus instituciones actuales*” (ROSARIOS, 1966, p. 228/229), e, portanto, a integração regional da América Latina é possível quando da:

A adoção dos modelos de separação poderes brasileiro-argentina reduzirá a patente necessidade de harmonização, uniformização e unificação dos direitos internos com o do Direito Comunitário criando um Direito do Bloco Regional que, primeiro, foi vivido internamente e, segundo, uma estrutura institucional Comunitária que permite a solução das controvérsias no seio mesmo do Direito Comunitário. [...] O aproveitamento das semelhanças¹⁸ como ferramenta de integração deve ser apoiado pela política vontade de integrar-se e, com isso, construir a partir das convergências comuns o modelo institucional que sirva a todos os partícipes e permita um progresso lado-a-lado potencializando a força internacional dos seus membros e, conseqüentemente, o bem-estar e a qualidade de vida de cada estado-parte e seus respectivos cidadãos. (DITÃO, 2019, 201).

E somente assim, se fará real o sonho de Shakespeare¹⁹ para que tudo não seja apenas um sonho, pois aqui, diferente da peça, não é conveniente retroceder pelo medo ao estágio de puro sonho, mas, acima de tudo, persistir nessa missão que, aliás, é império constitucional no Brasil em seu Parágrafo único do art. 4º da Lei Fundamental de 1988 guardando sempre “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988).

¹⁸ Afinal, a amizade é a aproximação pela semelhança, como bem adverte Aristóteles “os homens desejam compartilhar com seus amigos aquilo que, para eles, a existência significa, e aquilo que, segundo supõem, dá valor à vida. Assim, alguns bebem juntos, outros jogam dados juntos, outros se juntam nos exércitos atléticos, na caça ou no estudo da filosofia, passando os dias juntos na atividade que eles mais amam na vida, qualquer que seja ela. De fato, como desejam vive com seus amigos, fazem e compartilham aquelas coisas que lhe dão sentimento da convivência” (ARISTÓTELES, 2011, p. 211).

¹⁹ “Se nós, sombras, vos ofendemos,
Pensai nos seguintes termos:
O que vos sucedeu foi adormecer,
E essas visões que a vós parecéis ver
Compuseram o nosso tema, tolo
E à toa, nada mais que um sonho.”
(SHAKESPEARE, 2011. P. 121/122).



REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. *Separação de poderes e medidas provisórias*. Rio de Janeiro: Elsevier: Faculdade de Direito FGV, 2012.

ACKERMAN, Bruce. *A nova separação dos poderes*. Tradução de Isabelle Maria Vasconcelos, Eliana Valadares Santos. – 1ª Ed. 2ª Tiragem - Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. Trad. Torrieri Guimarães. – 5ª ed. – São Paulo: Martin Claret, 2011.

BARCESAT, Eduardo S. A veinte años de la Reforma Constitucional: Examen y perspectiva. *In Constituciones Argentinas Compilación histórica y análisis doctrinario /* Marcela I. Basterra [et al...] – Coordinadora Natalia Monti – 1ª edición - Ministerio de Justicia y Derechos Humanos – Presidencia de la Nación – Infojus: Sistema Argentino de Información Jurídica – Buenos Aires, 2015.

BARROS FILHO, Geraldo Carreiro de. FARIAS, Athena de Albuquerque. OLIVEIRA, Gislene Farias de. Considerações sobre o Instituto do Lawfare. *In on Line Multidisciplinary and Psychology Journal* - V.10, N. 33. Supl. 2. - Janeiro 2017 - ISSN 1981-1179 Edição eletrônica em <http://idonline.emnuvens.com.br/id> – pp. 363369).

Constituições dos países do Mercosul: 1996-2000: textos constitucionais Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai. - Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. 508 p. - (Série ação parlamentar; n. 153).

Constituciones Argentinas Compilación histórica y análisis doctrinario / Marcela I. Basterra [et al...] – Coordinadora Natalia Monti – 1ª edición - Ministerio de Justicia y Derechos Humanos – Presidencia de la Nación – Infojus: Sistema Argentino de Información Jurídica – Buenos Aires, 2015.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm -- Acesso em: 28.07.2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm - - Acesso em: 08.08.2019.

DITÃO, Ygor Pierry Piemonte; MARCELLO, Karen. A revolução democrática: a democracia como um direito humano e seu efeito direto no direito interno. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Vol. 112. Ano. 27. P. 35-61. São Paulo: Ed. RT, mar-abr. 2019.

_____. *A separação de poderes na Argentina e no Brasil e a integração sub-regional*. 230 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP) – São Paulo, 2019.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc_01-69.htm -- Acesso em: 28.07.2019.



- FAUSTO, Boris; DEVOTO, Fernando J. *Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada (1850-2002)*. Tradução dos textos em castelhano por Sérgio Molina – São Paulo: Ed. 34, 2004.
- FURLAN, Fernando de Magalhães. *Supranacionalidade nas associações de estados: repensando a soberania*. Curitiba: Juruá, 2008.
- LEMBO, Cláudio. *Visões do cotidiano*. Barueri, SP: Manole, 2012. – (Série culturalismo).
- LEVENE, Ricardo; HERAS, Carlos; BENÍTEZ, J. Pastor. *História das Américas; volume V: Independência e Organização Constitucional*. Direção geral de Ricardo Levene; Direção brasileira Pedro Calmon – W. M. Jackson Inc., Editores; Rio de Janeiro, 1947.
- MARQUES, Frabécio R., CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e., DRÍUSSO, Marcelo. O processo da redemocratização no processo de integração entre Brasil e Argentina. *Cadernos PROLAM/USP* (Ano 9 — Vol. 2 — 2010). p. 20-48.
- MENEZES, Wagner. *A contribuição da América Latina para o Direito Internacional: o Princípio da Solidariedade*. 2007. 342 f. Tese (Doutorado). Programa de Integração na América Latina – PROLAM, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2007.
- MÖRNER, Magnus. A economia e a sociedade rural da América do Sul espanhola no período colonial. In *História da América Latina Colonial, volume II / organização Leslie Bethel; tradução Mary Amazonas Leite de Barros e Magda Lopes*. - 1ª Ed. 3ª Reimpr. - São Paulo: Editora Universidade de São Paulo: Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.
- PORTO, Manuel Carlos Lopes. *Teoria da integração e políticas comunitárias*. 2ª ed. Atualizada e integral – Coimbra: Livraria Almedina, 1997.
- PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. *História da América Latina*. 1ª Ed., 2ª Reimpressão. - São Paulo: Contexto, 2016.
- QUADROS, Fausto de. *Direito das comunidades europeias e direito internacional público: contributo para o estudo da natureza jurídica do direito comunitário europeu*. 2ª Reimpressão – Coimbra: Almedina, 2018.
- RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos*. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- RIBEIRO, Darcy. 1922-1997. *América Latina: a pátria grande*. 3ª ed. – São Paulo: Global, 2017.
- RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. *A revisão do princípio da separação dos poderes: por uma teoria da comunicação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- ROSARIOS, Ottocar. *América Latina: viente repúblicas, una nación*. Buenos Aires - Barcelona: Emecé Editores, 1966.
- SAGÜÉS, Néstor Pedro. *Manual de derecho constitucional*. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo Y Ricardo Depalma, 2007.
- SHAKESPEARE, William, 1564-1616. *Sonho de uma noite de verão*. Tradução Beatriz Viégas-Faria – Porto Alegre: L&PM, 2011.



SCHWARCZ, Lilia Mortiz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *O tribunal constitucional como poder: (uma nova visão dos poderes políticos)*. 2ª ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

TOZZI, Piero A.; MARCILESE, Sebastián; GONZÁLES, Rossana Muga. *El activismo judicial en latino américa. Análisis a raíz de la reciente jurisprudencia argentina proaborto*. *Revista Jurídica UniCuritiba* – v. 3. n. 40, 2015 – ISSN: 2316-753X.

VIDIGAL, Carlos Eduardo. *Relações Brasil-Argentina: a construção do entendimento (1958-1986)*. Curitiba: Juruá, 2009.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. 2ª ed. rev., ampl. E atlerada – São Paulo: Atlas, 2014.

ZIULU, Adolfo Gabino. *Derecho constitucional: Tomo I principios y derechos constitucionales*. Buenos Aires, 1996.